SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005265-29.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: MICHELE CRISTINA FERREIRA

Embargado: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MICHELI CRISTINA FERREIRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move HSBC BANK BRASIL S.A — BANCO MÚLTIPLO, sustentando basicamente: 1) que não se beneficiou do dinheiro posto a disposição dos executados Ferreira Comércio de Telas Ltda, Vanessa Cavaretti Gonçalves Ferreira e Carlos Alberto Ferreira, uma vez que a administração da empresa sempre coube a este último; 2) que a planilha juntada com a inicial da execução não aponta a evolução do débito e não veio amparada com os extratos bancários; 3) que a cédula de crédito bancário não tem assinatura de duas testemunhas e por isso não pode ser considerada título de crédito; 4) que trabalhava na empresa da família (ora executada Ferreira Comércio de Telas Ltda) como auxiliar administrativo e que Carlos Alberto — seu irmão — era seu patrão. No mais, pediu a procedência dos embargos e extinta a execução.

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citado, o embargado apresentou impugnação às fls. 299 e ss alegando preliminar de inépcia da inicial e requerendo a rejeição liminar dos embargos. No mérito, aduziu que a embargante não nega que deve e que os "problemas familiares" lançados na inicial não interessam ao desfecho da execução. Argumentando que a cédula de crédito é sim título executivo, pediu a improcedência dos embargos.

As partes foram instadas a produzir provas. O executado peticionou demonstrando desinteresse (fls. 312) e a embargante não se manifestou (fls. 313).

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 320/321).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO, de modo antecipado, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

A inicial não é inepta. Descreve satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, em atenção ao princípio da substanciação. Tanto é que permitiu à requerida apresentar defesa fundamentada à pretensão, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No mérito, o pleito improcede.

A cédula de crédito bancário que alicerçou a ação de execução é título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, nos termos da Medida Provisória nº 1.925/2000, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei nº 10.931, de 02/08/2004, cuja constitucionalidade não se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

coloca em dúvida, sendo, assim, impertinentes as digressões contrárias à sua validade.

Não há necessidade de a cédula de crédito bancário ser subscrita por duas testemunhas para valer como título executivo, de modo que inexiste afronta ao art. 585, inc. II, do CPC.

No mais, a embargante não nega que deve. Assinou o contrato como avalista (cf. fls. 40); apenas argumenta que não se beneficiou do crédito posto a disposição da empresa executada Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda, onde trabalhava como auxiliar administrativo sob as ordens de seu irmão e também executado Carlos Alberto.

Ocorre que o débito é incontroverso, não se delineando nesses embargos qualquer pagamento, que não resta presumido.

Por arremate, cumpre destacar que à embargante incumbia o ônus de provar os fatos modificativos (no caso de pagamento parcial) ou extintivos (no caso de pagamento integral) do direito de crédito do embargado/exequente. Não o fez.

Foi instada a produzir provas e preferiu o silêncio (cf. fls. 313).

Descumpriu, por conseguinte, o mandamento trazido pelo artigo 333, inc. II, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará a embargante com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA